



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.948261/2011-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.761 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente VENTURA HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditória pleiteado conforme a seguinte tabela:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.948261/2011-69

Saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ	474.563,09
Somatório das parcelas de composição do crédito da DIPJ (IRRF)	474.563,09
IRPJ devido	0,00
IRRF confirmado	173.974,83
Saldo negativo disponível	173.974,83

Conforme Sistema de Controle de Créditos (fl. 10), o IRRF total, no montante de R\$ 474.563,09, foi parcialmente aceito, porque as receitas correspondentes não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme a seguir sintetizado (valores em reais):

CNPJ	Código	IRRF	Confirmado	Não confirmado
01.522.368/0001/82	6800	7.936,26	2.909,43	5.026,83
01.701.201/0001-89	6800	5.506,71	2.018,76	3.487,95
04.347.517/0001-02	3426	14.454,22	5.298,92	9.155,30
29.650.082/0001-00	6800	45.987,95	16.859,18	29.128,77
60.659.463/0001-91	3426	239.167,67	87.678,87	151.488,80
60.701.190/0001-04	6800	161.510,28	59.209,67	102.300,61
Total		474.563,09	173.974,83	300.588,26

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02, com as seguintes alegações:

- a) Quando da elaboração do PER/DCOMP - nº08.984.22109.091107.1.3.02-3624, foram mencionados, na página 3, os seguintes valores de IRRF, que geraram um crédito valor de R\$ 474.563,09 :

Fonte pagadora / Código da receita	IRRF (R\$)
CNPJ 01.522.368/0001/82 (Banco BNP Paribas Brasil S.A.) Código de Receita 6800 - Aplicação Fin. Fundos de Invest.	7.936,26
CNPJ 01.701.201/0001-89 (HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo) Código de Receita 6800 - Aplicação Fin. Fundos de Invest.	5.506,71
CNPJ 04.347.517/0001-02 (Magenta Participações S.A.) Código de Receita 3426 - Aplicação Fin. de Renda Fixa	14.454,22
CNPJ 29.650.082/0001-00 (Pactual Asset Management S.A. DTVM) Código de Receita 6800 - Aplicação Fin. Fundos de Invest.	45.987,95
CNPJ 60.659.463/0001-91 (Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.) Código de Receita 3426 - Aplicação Fin. de Renda Fixa	239.167,67
CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S.A.) Código de Receita 6800 - Aplicação Fin. Fundos de Invest.	161.510,28
Total	474.563,09

As empresas abaixo, por um lapso em seus controles, deixaram de informar na DIRF ano-calendário de 2004, as informações referentes ao crédito informado e utilizado no PER/DCOMP mencionado:

Fonte pagadora / Código da receita	IRRF (R\$)
CNPJ 04.347.517/0001-02 (Magenta Participações S.A.) Código de Receita 3426 - Aplicação Fin. de Renda Fixa Obs: procedeu a retificação da DIRF em 20/04/2009, cuja cópia segue anexa, juntamente com os DARFs de recolhimento de impostos.	14.454,22
CNPJ 60.659.463/0001-91 (Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.) Código de Receita 3426 - Aplicação Fin. de Renda Fixa Obs: procedeu a retificação da DIRF em 08/02/2010, cuja cópia segue anexa, juntamente com os DARFs de recolhimento de impostos.	239.167,67

- b) Atualmente no site da Receita Federal, pode-se apenas confirmar as fontes pagadoras a partir de 2006, e é o que a contribuinte faz sempre antes da entrega de qualquer PER/DCOMP, para evitar esse tipo de transtorno.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.948261/2011-69

- c) Em função do acima exposto, pode-se perceber que a contribuinte utilizou os créditos informados pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 474.563,09, conforme todos os comprovantes anexos, mais o extrato contábil da conta 12.782 1.01.02.02.25.05.0 - IR A COMPENSAR – 1º TRIMESTRE DO ANO DE 2004.
- d) A contribuinte não entende a razão porque constam apenas créditos no valor de R\$ 173.974,83, conforme mencionado no Despacho Decisório, uma vez que os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras em poder da contribuinte somam R\$ 474.563,09.
- e) Além disso, toda a contabilidade da contribuinte respalda, não só os valores do IRRF, mas, também, toda a receita oriunda dessas aplicações financeiras.
- f) Segue em anexo cópia da DIPJ do ano-calendário de 2004, onde estão refletidos todos os valores de IRRF utilizados no PER/DCOMP.
- g) Diante dos fatos, e demonstrada à insubsistência e improcedência do débito ora apontado, o qual pode ter ocorrido por um lapso da alguma fonte, requer a contribuinte que seja homologada à compensação do débito mencionado do Despacho Decisório, porque na ocasião existia crédito suficiente para tanto e, em função dessa pendência, a contribuinte fica impossibilitada de obter a Certidão Negativa de Impostos junto à Receita Federal.

O Acórdão ora Recorrido (16-64.090 - 5ª Turma da DRJ/SPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO E IRRF.

No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.948261/2011-69

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “só pode ser considerado o IRRF relativo aos rendimentos oferecidos à tributação, nos termos do artigo 837 do RIR/99 (...) Assim sendo, a DERAT/SP, considerando que o IRRF relativo aos códigos 3426 (Aplicações financeiras de renda fixa - pessoa jurídica) e 6800 (Aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa) devem corresponder a 20% do rendimento auferido, nos termos do artigo 729 do RIR/99 calculou o rendimento equivalente ao IRRF de R\$ 474.563,09, obtendo o montante de R\$ 2.372.815,77 (fl. 29 do processo n.º 16306.720279/2011-16).

Desta feita, analisando a DIPJ relativa ao ano-calendário 2004 (fl. 06 do processo n.º 16306.720279/2011-16), a DERAT/SP observou que a contribuinte havia oferecido à tributação (Ficha 06A), no primeiro trimestre do ano-calendário 2004, apenas o montante de R\$ 869.767,27, sendo R\$ 755.914,44 na linha 21 (“Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade”) e R\$ 113.852,83 na linha 24 (“Outras Receitas Financeiras”). Considerando que esse rendimento oferecido à tributação corresponde a apenas 36,66% de R\$ 2.372.815,77 (rendimento correspondente ao IRRF de R\$ 474.563,09), a fiscalização aplicou esse percentual sobre o IRRF de cada fonte pagadora, obtendo o total de R\$ 173.974,83, a título de IRRF passível de utilização. Assim, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 281), alegando em síntese:

- a) Para demonstrar a regularidade do procedimento adotado, antes de esmiuçar a legitimidade da apuração do crédito objeto de sua restituição, a Recorrente entende necessário trazer esclarecimentos sobre a legislação atinente (i) ao regime de tributação das aplicações financeiras detidas pela Recorrente; e, (ii) à utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ.
- b) Não há dúvidas sobre a regularidade das retenções, que formaram o saldo negativo do IRPJ, o que foi inclusive atestado pela d. Autoridade Fiscal: "a DERAT/SP comprovou a existência do IRRF total de R\$ 474.563,09, conforme DIRFs constantes às fls. 09/28 do processo n.º 16306.720279/2011-16 (citado expressamente como Documentação Complementar da análise do crédito, feita através do Sistema de Controle de Créditos, fl. 10 do presente processo)".
- c) O somatória das receitas financeiras de cada período - R\$ 1.111.329,47 para o 3º trimestre ano calendário de 2003 e R\$ 877.913,20 para o 4º trimestre do ano calendário de 2003 - estão devidamente refletivas na linha 24, ficha 6A, respectivamente, dos 3º e 4º trimestres da DIPJ de 2004:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.948261/2011-69

J 02.265.631/0001-63		DIPJ 2004	Pag. 13
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)			
Discriminação	3º Trimestre Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987			0,00
02.Crédito-Frâncio de IPI			0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções			0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas			0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos			5,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria			0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias			0,00
08.Receita da Prestação de Serviços			431.841,76
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00
10.Receita da Atividade Rural			0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.			0,00
12.(-)ICMS			0,00
13.(-)COFINS			12.053,24
14.(-)PIS/Pasep			6.630,39
15.(-)ISS			0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incond. s/ Vendas e Serviços			0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES			383.155,93
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos			0,00
19.LUCRO BRUTO			383.155,93
20.Variações Cambiais Ativas			126.585,08
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade			1.268.826,68
22.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00
24.Outras Receitas Financeiras			1.111.319,47
25.Ganhos na Aliem. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente			0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias			5.019.536,35
27.Resultados Positivos em SCP			0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00
29.Reversão dos Galdos das Provisões Operacionais			0,00

J 02.265.631/0001-68		DIPJ 2004	Pag. 14
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)			
Discriminação	4º Trimestre Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987			0,00
02.Crédito-Frâncio de IPI			0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções			0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas			0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos			0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria			0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias			0,00
08.Receita da Prestação de Serviços			491.229,64
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			0,00
10.Receita da Atividade Rural			0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.			0,00
12.(-)ICMS			0,00
13.(-)COFINS			14.736,89
14.(-)PIS/Pasep			8.105,30
15.(-)ISS			0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incond. s/ Vendas e Serviços			0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES			468.387,45
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos			0,00
19.LUCRO BRUTO			468.387,45
20.Variações Cambiais Ativas			115.149,70
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade			1.880.444,58
22.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00
24.Outras Receitas Financeiras			577.311,00
25.Ganhos na Aliem. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente			0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias			0,00
27.Resultados Positivos em SCP			0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00
29.Reversão dos Galdos das Provisões Operacionais			0,00

d) No cotejo entre o valor do imposto de renda devido no período e o valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras da Recorrente i) Banco BNP Paribas Brasil S/A, (ii) HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, (iii) Magenta Participações S/A, (iv) Pactual Asset Management S/A DTVM, (v) Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A e (vi) Banco Itaú S/A), fica evidente a apuração de saldo negativo no período referente ao 10 trimestre do ano-calendário de 2004. É o que aponta a Ficha 12A da DIPJ da Recorrente:

CPF 02.265.631/0001-68		DIPJ 2005	Ano-Calendário 2004	Pag. 19
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral				
Discriminação	1º Trimestre Valor			
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01.A Alíquota de 15%				0,00
02.A Alíquota de 6%				0,00
03.Adicional				0,00
DEDUÇÕES				
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico				0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador				0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário				0,00
07.(-)Atividade Audiovisual				0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente				0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte				0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto				0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento				0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital				0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte				474.563,89
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal				0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)				0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável				0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa				0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada				0,00
19.(-)IRPF - Patrimônio de Afectação - Imposto de Renda Pago				0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR				-474.563,89
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP				0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO				0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES				0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.948261/2011-69

- e) Diz que a DRJ não verificou que parte do IRRF foi levado à tributação nos terceiro e quarto trimestres de 2003, e faz uma síntese das suas alegações nos seguintes termos:

C) Síntese conclusiva dos procedimentos adotados pela Recorrente:

64. Pela narrativa referente aos dois códigos de receita em discussão, é possível concluir que a Recorrente respeitou a legislação vigente sobre a forma de tributação. Ou seja, considerando que os rendimentos financeiros não são, necessariamente, levados à tributação no mesmo período da retenção do IRRF e que se deve seguir a regra do regime de competência para tributação pelo IRPJ, a Recorrente fez a sua apuração da forma correta.

65. Portanto, diferentemente do quanto decidido pelo v. acórdão recorrido, comprovado está que a Recorrente apurou e levou à tributação o valor de R\$ 2.379.139,62:

Aplicação	IRRF	Rendimento oferecido à tributação	Trimestre/ ano calendário
BNP	R\$ 7.936,26	R\$ 39.681,42	1º/2004
HSBC	R\$ 5.506,71	R\$ 27.533,66	1º/2004
Pactual	R\$ 45.987,95	R\$ 229.939,74	4º/ 2003 e 1º/ 2004
Itaú	R\$ 161.510,28	R\$ 813.875,35	4º/2003 e 1º/2004
Magenta	R\$ 14.454,22	R\$ 72.271,10	3º e 4º/2003
Aché Laboratórios	R\$ 239.167,67	R\$ 1.195.838,35	3º e 4º/ 2003
TOTAL		R\$ 2.379.139,62	

66. Correta a tributação dos rendimentos financeiros, o recolhimento antecipado pelas fontes pagadoras de rendimentos (sujeitas à tributação pelo IRRF), passou a representar um pagamento a maior realizado pela Recorrente de R\$ 474.563,09 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e nove centavos).

67. No cotejo entre o valor do imposto de renda devido no período e o valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras da Recorrente (i) Banco BNP Paribas Brasil S/A, (ii) HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, (iii) Magenta Participações S/A, (iv) Pactual Asset Management S/A DTVM, (v) Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A e (vi) Banco Itaú S/A), fica evidente a apuração de saldo negativo no período referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004. É o que aponta a Ficha 12A da DIPJ da Recorrente:

MACHADO
www.machadomeyer.com.br

CPNJ 02.265.631/0001-68 DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pág. 19

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	1º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 - Alíquota de 15%	0,00
02 - Alíquota de 6%	0,00
03 - Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07 - (-) Atividade Audiovisual	0,00
08 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras do Transporte	0,00
10 - (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11 - (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12 - (-) Imp. Pago no Ext. - Juros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13 - (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	474.563,09
14 - (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Orgão Público Federal	0,00
15 - (-) Imp. de Renda Ret. Fonte PJ Est. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16 - (-) Imp. Pago Int. - Ganhos no Mercado de Bônus (Institui)	0,00
17 - (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Retenvedora	0,00
18 - (-) Parcelamento Formalizado de TR sobre a Base de Cálculo Taxada	0,00
19 - (-) IRRF - Patrimônio de Atribuição - Imposto de Renda Pago	474.563,09
20 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
21 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23 - IMPOSTO DE RENDA POSTERADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

68. Foi exatamente o que fez a Recorrente, uma vez que utilizou o valor de R\$ 474.563,09 (que atualizado chegou ao importe de R\$ 723.661,26) para pagamento de débitos no mesmo valor. Para tanto, formalizou a PER/DOMP n.º 08984.22109.091107.1.3.02-3624:

PER/DCOMP 3.3		
02.265.631/0001-68	08984.22109.091107.1.3.02-3624	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRRF		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo: NÃO		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Sistema PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessão: NÃO		
Situação Especial:		
Data do Recurso:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Trimestral		
Data Inicial do Período: 01/01/2004		
Data Final do Período: 31/03/2004		
Período de Apuração: 1º Trimestre / 2004		
Valor do Saldo Negativo		
Crédito Original na Data de Transmissão		
Saldo Atualizado		
Crédito Atualizado		
Total dos débitos desta DCOMP		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		
Saldo do Crédito Original		

69. Está plenamente demonstrada a legitimidade dos procedimentos adotados pela Recorrente, o que demanda a reforma do v. acórdão recorrido.

- f) Assim, entende que está claro que os rendimentos financeiros vinculados aos códigos de IRRF 3426 e 6800 foram devidamente informados na DIPJ de 2004/AC2003 e 2005/AC2004 e corretamente oferecidos à tributação. E para provar o alegado traz aos autos: (i) fichas dos livros razões do

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.948261/2011-69

período; (ii) documentos extra contábeis demonstrando a formação e apuração dos valores; (iii) DIPJs 2004 e 2005.

- g) Com efeito, nem se alegue que não caberia à Recorrente a produção de prova nessa etapa processual: primeiro porque a comprovação da submissão à tributação dos rendimentos financeiros somente foi trazida como causa de não reconhecimento de crédito nesta etapa do processo; segundo porque, pelo princípio da verdade material, é possível a apresentação de documentos a qualquer tempo.
- h) E isso tudo porque a Autoridade Fiscal tem o dever de investigar a verdade, não podendo se negar a analisar elementos apresentados pela Recorrente e devendo esgotar todos os meios de verificação e confirmação dos créditos tributários, sob pena de se ferir a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo de lançamento.
- i) Requereu o provimento desse recurso para reformar a decisão proferida pela D. Delegacia de Julgamento, para que seja reconhecido o crédito objeto do Pedido de Restituição formulado sob o n.º. 08984.22109.091107.1.3.02-3624 e, por conseguinte, sejam homologadas as compensações correlatas, com a extinção dos créditos tributários objeto de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e do artigo 156, inciso II do CTN.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Basicamente a não homologação da compensação se deu em razão de terem entendido a unidade de origem e a DRJ que o contribuinte não teria oferecido integralmente o IRRF que gerou o pleiteado saldo negativo à tributação. Em razão disso reconheceu parcialmente o seu direito creditório na exata proporção dos valores levados à tributação.

Ressalte-se que não existem dúvidas sobre o total de IRRF Códigos 3426 e 6800 efetivamente retidos no montante de R\$ 474.563,03, tais valores foram confirmados pela própria DRJ.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.948261/2011-69

O cerne da questão é verificar se tais valores foram integralmente oferecidos à tributação.

Em sede de Recurso Voluntário, em diálogo com a decisão recorrida, a recorrente traz amplo lastro probatório (fls. 283 e 449) que, segundo seus argumentos, comprovariam que parte do IRRF pleiteado teria sido tributado nos terceiro e quarto trimestres de 2003. Por sua vez, como a unidade de origem e a DRJ apenas analisaram a DIPJ relativa ao ano calendário de 2004 chegaram à equivocada conclusão quanto à falta de tributação.

Sabe-se que no caso de IRRF sobre aplicações financeiras não é incomum haver certo descompasso entre o reconhecimento da receita e a efetiva retenção.

Em sede de recurso o contribuinte traz aos autos detalhamento da composição e recebimento das aplicações financeiras, bem como indica as respectivas DIPJs que embasam o fundamento do oferecimento à tributação.

E não faz isso de forma genérica, pelo contrário, indica de forma pormenorizada tudo que alega, chegando ao seguinte resumo:

65. Portanto, diferentemente do quanto decidido pelo v. acórdão recorrido, comprovado está que a Recorrente apurou e levou à tributação o valor de R\$ 2.379.139,62:

Aplicação	IRRF	Rendimento oferecido à tributação	Trimestre/ ano calendário
BNP	R\$ 7.936,26	R\$ 39.681,42	1º/ 2004
HSBC	R\$ 5.506,71	R\$ 27.533,66	1º/ 2004
Pactual	R\$ 45.987,95	R\$ 229.939,74	4º/ 2003 e 1º/ 2004
Itaú	R\$ 161.510,28	R\$ 813.875,35	4º/ 2003 e 1º/2004
Magenta	R\$ 14.454,22	R\$ 72.271,10	3º e 4º/ 2003
Aché Laboratórios	R\$ 239.167,67	R\$ 1.195.838,35	3º e 4º/ 2003
TOTAL		R\$ 2.379.139,62	

Ocorre que, como ressaltado pela própria Recorrente, a unidade de origem não teve acesso a tais documentos quando da análise do crédito pleiteado. Os documentos vieram em sede recursal em diálogo com a decisão recorrida.

Assim é que, diante das razões trazidas em sede de Recurso, bem como do amplo conjunto probatório apresentado, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem possa ter acesso e se manifestar sobre tais documentos e argumentos do contribuinte.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) Com base nos documentos apresentados pela Recorrente verifique se o contribuinte logrou êxito em comprovar ter ofertado à tributação, respeitando o regime de competência, todo o valor do IRRF de R\$ 474.563,03;
- b) Após, elabore relatório conclusivo e intime o Recorrente do resultado da diligência para querendo se manifestar, no prazo de 30 dias;

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.948261/2011-69

c) Após, com ou sem manifestação do contribuinte retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva